

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.078, DE 2005

Altera disposições referentes ao porte de arma de fogo e constantes da Lei nº 10.826, de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

Autor: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Relator: Deputado CORONEL ALVES

I - RELATÓRIO

Versa o presente projeto de lei acerca de alteração da Lei nº 10.826, de 23 de dezembro de 2003, conhecida como Estatuto do Desarmamento, concernente às condições para concessão do porte de arma, sua perda, bem como fixação de novos valores para as taxas pertinentes.

O ilustre Autor justifica a proposição, apresentada pouco antes do referendo de 2005, como forma de aperfeiçoar a norma, “no sentido de amenizar a forma radical como foi tratada a limitação do acesso dos cidadãos ao porte legal de armas de fogo”, retirando da Polícia Federal a exclusividade da discricionariedade subjetiva da concessão. A par dessa preocupação, procura proteger apenas os detentores de porte de arma de fogo que se adequarem às exigências de conduta para continuar usufruindo do benefício legal, ao instituir critérios objetivos para sua perda.

A proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), de Finanças e Tributação

(CFT) e de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR), em regime de tramitação ordinária e conclusiva pelas comissões.

Nesta Comissão, foi objeto de emenda supressiva apresentada pelo Senhor Deputado Raul Jungmann, visando a suprimir do texto a alínea c do § 1º acrescido ao art. 10 da lei, que indica como um dos critérios de necessidade de concessão do porte de arma o fato de ser decorrente de “residência, local de trabalho ou travessia obrigatória, no percurso residência-trabalho, em área sujeita a atos de violência contra a pessoa ou patrimônio”. O Autor da emenda justifica a supressão proposta, enfatizando que a concessão de porte de arma para moradores dessas áreas, normalmente localizadas nas periferias dos grandes centros, potencializaria a violência, na medida em que tais armas poderiam ser subtraídas de seus detentores para alimentar o crime.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é pertinente, por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XVI, alíneas c e f, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É indiscutível o mérito da presente proposição, de autoria do nobre Deputado Arnaldo Faria de Sá. Sem dúvida, dotar de efetividade o sistema repressivo da criminalidade e consequente incremento da segurança jurídica dos cidadãos é medida salutar. Uma das formas de se obter essa segurança é conceder ao cidadão a possibilidade de autodefesa, diante da admitida incapacidade de fazê-lo das próprias polícias, que apoiaram ostensivamente a manutenção do comércio de armas de fogo durante a campanha do último referendo. Autorizando o cidadão a se proteger, a insuficiência das políticas de segurança pública seriam minimizadas pela participação ativa do cidadão, ao menos na defesa própria, uma vez que a própria Constituição estipula, no *caput* do art. 144, que a segurança publica é “dever do Estado, direito e responsabilidade de todos”.

Com efeito, a própria norma é lacônica quanto aos critérios objetivos para concessão do porte, ao dispor:

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II – atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

§ 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.

O projeto em análise discrimina, quanto ao inciso I, desdobrando-o em alíneas, o exercício de atividade profissional de risco (alínea a) e inclui a ameaça à integridade física, não só do portador, mas de pessoa sob sua guarda ou dependência (alínea b), o que configura notável avanço. Contempla, ainda, na alínea c, a circunstância de o portador residir, trabalhar ou deslocar-se em percurso residência-trabalho, em área sujeito a atos violentos.

A pertinência dessa alínea será feita por ocasião da análise da emenda supressiva proposta.

O § 2º atual é igualmente desdoblado em incisos que contemplam as circunstâncias atuais a desautorizarem o porte concedido, incluindo a suspeição de ameaça, cometimento de crime apenado com reclusão ou referente à aplicação da própria lei, bem como o porte indevido em determinados locais sujeitos a aglomeração de pessoas.

Nesse passo o Projeto praticamente adotou a redação dos regulamentos anteriores à própria norma e à Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de

1997, por ela revogada, e seus regulamentos, aprovados pelos Decretos nos 2.222, de 8 de maio de 1997, 2.532, de 30 de março de 1998, e 3.305, de 23 de dezembro de 1999, antecipando-se, em linhas gerais, ao disposto no Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, alterado pelo Decreto nº 5.871, de 10 de agosto de 2006, que assim dispõe:

Art. 26. O titular de Porte de Arma de Fogo não poderá conduzi-la ostensivamente ou com ela adentrar ou permanecer em locais públicos, tais como igrejas, escolas, estádios desportivos, clubes ou outros locais onde haja aglomeração de pessoas, em virtude de eventos de qualquer natureza.

§ 1º A inobservância do disposto neste artigo implicará na cassação do Porte de Arma de Fogo e na apreensão da arma, pela autoridade competente, que adotará as medidas legais pertinentes.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo, quando o titular do Porte de Arma de Fogo esteja portando o armamento em estado de embriaguez ou sob o efeito de drogas ou medicamentos que provoquem alteração do desempenho intelectual ou motor.

Igualmente a adoção da discriminação proposta concederá maior controle do poder público sobre a conduta das pessoas autorizadas a portarem arma de fogo, sem retirar-lhes a prerrogativa, impondo-lhes, porém, certas limitações para não tornar o direito abusivo.

Apenas um erro material merece registro, podendo ser excluído por ocasião da redação final, que é a preposição “de” indevidamente inserida entre os termos da expressão “flagrante delito” dos propostos incisos III e IV do § 2º do art. 10.

Passemos à análise da pertinência da emenda supressiva.

A emenda supressiva pretende evitar a concessão indiscriminada de porte de arma de fogo a cidadãos que residam, trabalhem ou transitem por áreas tidas como violentas. Não obstante ter tido o Autor do Projeto o propósito de proteger o cidadão de bem, o dispositivo em questão tem um quê de discriminatório e muito de temerário.

Vislumbramos a discriminação na medida em que a concessão do porte de arma apenas para pessoas que eventualmente só residam,

só trabalhem ou só transitem por áreas violentas implicaria tratamento iníquo em relação às pessoas que, de forma parcial ou integral, vivem quotidianamente nessas áreas.

A temeridade, por seu turno, consiste no eventual incremento da própria violência em tais áreas, pela maior demanda de seus moradores, trabalhadores ou transeuntes em obter o porte de arma. Ora, sabedores da maior incidência de pessoas armadas, os delinqüentes aí teriam campo fértil para suas investidas, servindo a subtração das armas das pessoas honestas como mercado abastecedor da atividade criminosa, como bem acentuou o Autor da emenda.

Em razão do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.078/2005, com a Emenda Supressiva apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado CORONEL ALVES
Relator